



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social, e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

III –

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

2. de feminicídio.

.....” (NR)

“Art. 121.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483.

§ 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do **caput** deste artigo a tese da legítima defesa da honra.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de Agosto de 2021 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal